

São Paulo, 08 de junho de 2021.
Ref.: SEC 25 2021– DN

Ilmo. Sr.
Luis Miguel Sono
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111
20050-901 – Rio de Janeiro - RJ

Ref. Edital de Audiência Pública SDM N° 02/21 – Regulamentação das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“SDM N° 02/21”).

Prezado Senhor,

O Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil agradece a oportunidade de podermos nos manifestar neste processo de audiência pública e vem por meio desta, apresentar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nossas considerações referentes à Audiência Pública SDM n° 02/21.

Em 10 de março de 2021, A CVM submeteu à audiência pública o edital SDM N° 02/21, cujo objeto é a regulamentação das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e contempla três resoluções (“Minutas”):

- **Minuta A:** reflete o novo regime proposto para ofertas públicas de valores mobiliários e cobre aspectos como: (i) a necessidade ou a dispensa de registro das ofertas junto à CVM, (ii) os ritos a serem seguidos para o registro das ofertas, (iii) as etapas necessárias para a condução da oferta e os deveres dos agentes envolvidos e, (iv) as informações a serem prestadas aos investidores, dentre outros aspectos (“Minuta A”).
- **Minuta B:** trata do registro de intermediários de ofertas públicas, tópico que não tem paralelo no arcabouço regulatório vigente e que se justifica em função da maior flexibilidade que se propõe para os regimes de ofertas públicas, em muitos casos dispensando a análise prévia por parte da CVM (“Minuta B”).
- **Minuta C:** limita-se a promover ajustes de redação em outras normas vigentes, harmonizando-as ao novo regime de ofertas públicas ora proposto (“Minuta C”).

Vimos por meio desta informar que não temos comentários em relação às minutas descritas acima, mas gostaríamos de chamar a atenção sobre nossas preocupações com relação aos possíveis efeitos no âmbito da emissão de cartas de conforto. Neste sentido, gostaríamos de ressaltar que a inclusão ou incorporação por referência do relatório de auditoria, assim como do relatório de revisão do auditor independente (“relatórios do auditor”) é requerida em prospectos de ofertas públicas (“Documentos de Oferta”), elaborados de acordo com a Instrução CVM n° 400 de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“ICVM 400”). Adicionalmente por ser disponibilizado via internet para atender a regulamentação de outras ofertas como por exemplo ICVM 476 ofertas de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Neste sentido gostaríamos de manifestar a seguir as nossas principais observações, preocupações e considerações quanto ao uso do relatório do auditor no mercado de capitais:

Diretoria Nacional
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes
do Brasil
Tel/Fax: (11) 3372-1223
www.ibracon.com.br
Rua Maestro Cardim, 1170 - 9º andar - Bela
Vista.
CEP: 01323-001 - São Paulo (SP)

1. Envolvimento e responsabilidade do auditor em ofertas no mercado de capitais:

No nosso melhor entendimento, o envolvimento e a responsabilidade do auditor independente em ofertas no mercado de capitais brasileiro vão continuar da mesma forma que existe atualmente, assim como também acontece de forma semelhante nos principais mercados de capitais internacionais. Nosso objetivo é evitar o uso indevido de demonstrações financeiras e relatórios de auditoria, sem considerações de itens relevantes para o mercado de capitais como materialidade, normas da CVM, divulgações específicas e eventos subsequentes até a data da oferta.

Independentemente das alterações propostas pela SDM Nº 02/21, é esperado que os relatórios do auditor continuem sendo incluídos ou incorporados por referência nos Documentos de Oferta. A discussão central dessa manifestação se dá em relação ao nível de envolvimento e responsabilidade do auditor independente decorrente da disponibilização, inclusão ou incorporação por referência dos relatórios do auditor. Chamamos a atenção à uma preocupação de discutir protocolos e procedimentos a fim de assegurar que o auditor independente seja notificado e autorize formalmente o respectivo uso de seus relatórios nos Documentos de Oferta. Consequentemente, também estabelecer, através de revisão da CTA 23 – Emissão de Carta-Conforto em Processo de Oferta de Títulos e Valores Mobiliários (“CTA 23”), os procedimentos que seriam requeridos para serem executados pelo auditor independente nesse contexto e algumas considerações adicionais e específicas na seção “Inclusão do relatório do auditor” sem que o auditor tenha ciência de tal fato.

Atualmente, o envolvimento e responsabilidade do auditor independente no contexto de uma oferta de títulos e valores mobiliários não está regulamentado nas normas brasileiras de contabilidade. Destacamos que de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TA 720 – Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações (“NBC TA 720”), parágrafo 7 item (b), a norma não se aplica a documentos de oferta de títulos, incluindo prospectos. Ressaltamos também que o CTA 23 dispõe especificamente sobre procedimentos que devem ser observados caso o auditor independente seja contratado para emitir carta-conforto privada, para assistir o Coordenador da Oferta em seus trabalhos de diligência, em conexão com processo de oferta de títulos e valores mobiliários. Em nenhuma das normas mencionadas acima o envolvimento e/ou responsabilidade do auditor independente no contexto de uma oferta de títulos e valores mobiliários estão regulamentados.

Cabe destacar que o envolvimento do auditor independente se inicia a partir da:

- Disponibilização, inclusão ou incorporação por referência dos relatórios do auditor independente referente os Documentos de Oferta; ou
- Referência ao auditor independente e/ou as demonstrações financeiras auditadas nos Documentos de Oferta.

Temos conhecimento de situações específicas (incluindo às emissões de debentures, CRIs e CRAs) realizadas no âmbito da Instrução CVM 476 nas quais têm sido realizadas emissões de títulos de valores mobiliários, utilizando os relatórios do auditor independente, sem autorização formal desse, assim como, sem a solicitação de uma carta conforto no escopo do CTA 23 (afirmação essa divulgada no Documento de Oferta da Companhia).

Considerando o contexto regulatório atual, assim como as alterações propostas provenientes das Minutas A e B da SDM Nº 02/21, consideramos fundamental a revisão das normas brasileiras para

Diretoria Nacional
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes
do Brasil
Tel/Fax: (11) 3372-1223
www.ibracon.com.br
Rua Maestro Cardim, 1170 - 9º andar - Bela
Vista.
CEP: 01323-001 - São Paulo (SP)

incluir a regulamentação para que seja requerido às companhias que solicitem autorização formal dos seus auditores independentes antes da utilização, inclusão ou incorporação do relatório do auditor nos Documentos de Oferta – tal regulamentação se dará a partir da revisão do CTA.

2. Nossas preocupações e considerações:

Nesse contexto das normas brasileiras de contabilidade não incluírem em seu escopo considerações quanto a inclusão do relatório do auditor nos Documento de Oferta (NBC TA 720), assim como a CTA 23 dispor exclusivamente sobre procedimentos que devem ser observados quando o auditor independente for contratado para emitir carta conforto – nossa proposta considera proceder com as seguintes alterações:

- a) incluir requerimento determinando o envolvimento do auditor independente nos casos em que seus relatórios sejam utilizados em Documentos de Oferta (expressamente excluídos do escopo do NBC TA 720), por meio de autorização formal de uso do relatório do auditor independente;
- b) definir os procedimentos exigidos às companhias emissoras no contexto da obtenção de autorização formal do auditor independente para a inclusão ou incorporação por referência de seus relatórios em conexão com oferta de títulos e valores mobiliários;
- c) definir os procedimentos a serem executados pelo auditor independente, semelhantes aos procedimentos de emissão da carta conforto, antes da inclusão ou incorporação por referência dos relatórios do auditor; e
- d) incluir modelo de autorização formal do auditor independente.

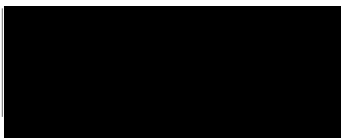
Entendemos que estas sugestões irão:

- Suprir a lacuna existente nas normas atualmente vigentes;
- Formalizar o envolvimento obrigatório do auditor independente nas ofertas em que os relatórios do auditor estejam sendo incluídos ou incorporados por referência; e
- Eliminar referências a carta-conforto nos Documentos de Oferta já que se trata de uma carta resultante de um contrato privado estabelecido entre as partes daquele contrato.

Esse é nosso entendimento e posicionamento e gostaríamos de contar com a análise e costumeira cooperação técnica da CVM.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,



Valdir Renato Coscodai
Presidente da Diretoria Nacional



Carla Bellangero
Diretora Técnica

Diretoria Nacional
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
Tel/Fax: (11) 3372-1223
www.ibracon.com.br
Rua Maestro Cardim, 1170 - 9º andar - Bela Vista.
CEP: 01323-001 - São Paulo (SP)

Diretoria Nacional
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes
do Brasil
Tel/Fax: (11) 3372-1223
www.ibracon.com.br
Rua Maestro Cardim, 1170 - 9º andar - Bela
Vista.
CEP: 01323-001 - São Paulo (SP)